

## A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CASOS DE ESTUPRO<sup>1</sup>

*Daniella Georges Coulouris (Mestre em Ciências Sociais /UNESP)*

**RESUMO:** A partir da análise de processos judiciais de estupro (1995-2000), este artigo destaca que a prática jurídica nos casos analisados, orienta-se através de determinado conceito de estupro e de estuprodo presente no imaginário dos agentes jurídicos. Esta concepção de estupro está permeada por elementos de gênero, classe e etnia, que operam como categorias de avaliação dos envolvidos e que remontam à consolidação do pensamento jurídico em relação ao criminoso e ao princípio de defesa social como papel privilegiado do direito. O saber jurídico é então considerado como práticas discursivas de diferenciação social entre indivíduos, que se constituem no interior de relações sociais de poder e que se consolidam como continuidades históricas que devem ser observadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estupro, Discriminação, Gênero, Prática Jurídica, Poder.

A proposta deste trabalho é compreender e dar visibilidade à atuação do sistema jurídico brasileiro nos casos específicos em que uma mulher, ou sua família, denuncia um homem por estupro. Para tanto, analisamos 53 processos judiciais de estupro, registrados no período situado entre 1995 e 2000<sup>2</sup>. Os processos judiciais nos casos de crime de estupro possuem uma lógica específica de desenvolvimento. A primeira característica é a dificuldade de comprovação de uma denúncia de estupro. Como em todo crime sexual, o estupro costuma ser praticado longe de testemunhas, em locais ermos, isolados ou em ambientes privados. Chamadas para discorrer sobre o fato, as testemunhas de defesa ou de acusação geralmente só podem contribuir oferecendo sua opinião, baseada no que viram ou no que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si. O exame de corpo de delito de conjunção carnal, próprio nesses casos,

---

<sup>1</sup> Este artigo é uma parte da Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Ciências Sociais da UNESP/Marília e está publicado nos anais do XVII Encontro Regional de História ANPUH/SP realizado na UNICAMP entre 6 e 10 de setembro de 2004.

<sup>2</sup> A pesquisa foi feita em uma cidade de aproximadamente 200 mil habitantes localizada no interior do Estado de São Paulo.

também não costuma funcionar como prova concreta de violência sexual, principalmente se a vítima for adulta e não virgem no momento da agressão<sup>3</sup>.

Devido a estas características do crime de estupro, o desenvolvimento dos processos judiciais costuma dar-se em um confronto entre as declarações da vítima e as declarações do acusado, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. Com a negativa do acusado, descaracterizando a denúncia da vítima, a investigação se deslocará da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos. Esta tendência de examinar o histórico pessoal e familiar da vítima é muito mais marcante quando existe algum tipo de relacionamento anterior entre os envolvidos (ARDAILLON E DEBERT,1987, PIMENTEL,1998, VARGAS,2000).

Durante a pesquisa, foi possível constatar que, como observaram Mariza Corrêa (1983) e Ardaillon e Debert (1987), mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante o processo, que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Nesse sentido, será a relevância do perfil social de vítima e de acusado para o desfecho do caso – que pode ser de absolvição, condenação e, muitas vezes, de arquivamento – que nos permite afirmar que a verdade irá sendo construída em vários momentos no decorrer do processo<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> O exame de corpo de delito dificilmente chega a comprovar a existência de uma violência sexual. O perito pode até detectar a existência de esperma, pode inclusive confirmar se a vítima manteve relação sexual recente ou não, mas não pode precisar se a relação foi forçada ou consentida e muito menos afirmar se o acusado foi ou não o homem envolvido no ato sexual. Mesmo assim o exame não pode ser considerado apenas uma formalidade necessária para beneficiar a vítima, e que por carências técnicas não consegue. Inclusive encontramos casos em que o exame chega a atestar o fato e os processos foram arquivados da mesma forma. Um elemento que é importante e que quase nunca é mencionado, é que o exame pode vir a funcionar como uma espécie de “contra-prova” justamente por nada provar. Além disso, nos processos analisados o exame de lesão corporal não está necessariamente vinculado ao exame de conjunção carnal. Isto significa que o fato de haver ferimentos não caracteriza a violência sexual em si, o que pode ser exemplificado com a afirmação do juiz a respeito de um caso: “[...] *tudo demonstrando que não houve estupro, os ferimentos levíssimos nela verificados são incompatíveis com uma reação firme da vítima, não se sabendo se as amarras lhe foram postas antes ou depois do ato sexual [...]*” (prc.36/96).

<sup>4</sup> Em primeiro lugar através das informações da vítima a respeito de si mesma e a respeito do acusado, prestadas durante o registro da queixa na Delegacia de Polícia. Depois, em uma ordem não - linear, através das declarações do acusado e das testemunhas de defesa e de acusação. Posteriormente a síntese do delegado(a) constitui-se na primeira versão institucional sobre os depoimentos, desempenhando um papel considerável de influenciar a percepção do promotor sobre o caso. Quando o promotor acredita que não existem provas suficientes para uma condenação, o processo será arquivado por falta de provas. Há ainda casos em que o promotor retorna o Inquérito Policial à delegacia de origem para maiores investigações. Nos casos em que o processo se desenvolve, a denúncia feita pelo promotor será a segunda versão institucional sobre o caso e é ela que inicia o processo penal. Vítima e acusado serão chamados novamente para relatar a ocorrência e testemunhas para relatar o que sabem, o que viram ou o que ouviram. Algumas vezes confirmam as versões prestadas na delegacia de polícia, outras não. Neste caso, novos fatos serão acrescentados ao processo para serem “trabalhados” ou *manuseados* por advogados de defesa e promotores antes da sentença do juiz. Por sua vez, a sentença não será definitiva, o acusado pode recorrer em caso de condenação, aos desembargadores dos Tribunais Superiores.

A utilização de processos judiciais como fontes de análise revela como os fatos são transformados por meio das falas dos envolvidos e de testemunhas, e da interpretação dos operadores jurídicos (CORRÊA, 1983; LIMA, 1989; ADORNO, 1994; LOCHE et al., 1999). Ao serem submetidos a um tratamento jurídico formal, característico de uma cultura jurídica observada na prática cotidiana dos procedimentos judiciários, os fatos “entram para o mundo do direito”, sendo convertidos em um conjunto de versões “que apresente uma coerência interna, ainda que essa coerência esteja bastante distante do relato inicial” (LOCHE et al., 1999, p.117).

A questão geral deste trabalho é a de que a lógica jurídica nos casos a serem estudados, apesar de aparentemente funcionar segundo os critérios de racionalidade e neutralidade decorrentes do princípio liberal de justiça, é constituída de práticas de diferenciação. A desigualdade se instauraria no interior dos processos, principalmente através da utilização de categorias de gênero, classe e etnia, presentes na concepção dos conceitos de “credibilidade” ou de “idoneidade moral”. Desta forma, procuro ao longo da pesquisa, destacar a ocorrência de uma prática jurídica que descreve comportamentos sociais para elaborar uma associação que seria peculiar ao saber jurídico das sociedades modernas: a relação efetuada por agentes jurídicos entre comportamento social adequado e credibilidade dos depoimentos como instrumento de obtenção da verdade.

Este deslocamento da observação dos fatos para a observação dos envolvidos é muito mais do que um resultado das particularidades do crime de estupro. Esta questão é apresentada por Michel Foucault em suas análises históricas da constituição de uma prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, que funciona articulando preceitos fundamentais do modelo- jurídico político – como a questão da soberania e da igualdade jurídica – a práticas de saber-poder. O resultado é uma prática jurídica que observa os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que toma a sua forma legítima, sob a forma de sentença. Podemos dizer que, nesse sentido, o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele, observando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinar, julgar e condenar ou não à prisão. Ele não se atém somente aos fatos jurídicos, mas constrói todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os em normais, pacíficos, honestos e sinceros, ou não.

Desta forma, discurso jurídico, tal como o concebemos, não pode ser considerado neutro, pois está organizado através de critérios de diferenciação. O conceito de “credibilidade”, ou de “idoneidade moral”, é composto de significados de gênero, de classe e de raça. No Brasil, no final do século XIX e início do século XX, o saber da Criminologia obteve ampla repercussão entre os juristas brasileiros, representando a emergência da norma no campo da lei<sup>5</sup>. De acordo com a

---

<sup>5</sup> Segundo Foucault (1988, p.135.) as instituições da justiça tendem a exercer cada vez mais funções reguladoras, funcionando cada vez menos como lei e cada vez mais como norma. Conforme Ewald (1993,

Criminologia o criminoso passa a ser considerado como um anormal, como aquele que não se ajusta aos critérios naturais, sociais ou morais, de normalidade. Assim, o desvio de comportamento se torna, tanto quanto a violação da lei penal, objeto de práticas penais. Esta articulação entre os campos da lei e da norma representou novas formas de regulação dos comportamentos sociais, além de um tratamento jurídico diferenciado para determinados setores da população e, conseqüentemente, de critérios diferenciados de cidadania (ALVAREZ, 1996).

De acordo com Esteves (1989) e Caulfield (2000), nos casos de estupro, sedução e defloramento, do fim do séc. XIX até meados do século XX, a associação entre conduta social e padrão de honestidade estava presente em todos os discursos jurídicos. Não bastava esclarecer a verdade e determinar o autor. De acordo com a escola positivista inspirada na defesa social, o julgamento de um crime deveria levar em conta a conduta do réu com o fim de determinar a sua periculosidade. A questão da honestidade passada ou presente era um elemento subjetivo fundamental apto a completar o conceito legal de estupro.

Mas a honestidade das mulheres era relacionada a sua virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho. As mulheres de comportamentos considerados inadequados não mereceriam a proteção da justiça. Da mesma forma, estava praticamente excluída a possibilidade de condenar por estupro um “cidadão de bem”, educado segundo as regras e normas da elite. No nível do discurso jurídico não se entendia a separação entre trabalho e honestidade. Não estava em questão o que havia sido feito, mas a conduta total do indivíduo, aquilo que os acusados eram ou poderiam ser.

Ainda hoje, em nossas análises, foi possível verificar tendências próximas às verificadas no início do processo de normalização do Direito no Brasil. Hoje, como no final do século XIX e início do século XX, as mulheres são analisadas, observadas, em relação a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados de acordo com a sua disposição para o trabalho.

Também de acordo com a bibliografia sobre o assunto, percebemos que a justiça é mais resistente em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no “estereótipo do esturador”<sup>6</sup>. Entretanto, as denúncias contra homens com este perfil são minorias. A maioria dos casos encontrados refere-se a denúncias contra patrões, padrastos, primos, parentes, ex-maridos, etc., denúncias contra pessoas que comumente são descritas pelas testemunhas como : “cidadãos de bem”, pais de família, bons chefes ou excelentes trabalhadores.

---

p.79), a norma é um princípio de valoração, é uma medida para apreciar aquilo que está se localiza na média, para produzir saberes sobre o desvio: “*a norma toma agora o seu valor de jogo das oposições entre o normal e o anormal e o patológico*”.

<sup>6</sup> Para Ardaillon e Debert (1987, p. 30), o que define este estereótipo é um conjunto de predicados como: beber, usar drogas, ser violento, possuir desenvolvimento mental incompleto, não possuir residência fixa, demonstrar tendências perniciosas, personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis, ser reincidente, estar constantemente envolvido em confusões etc.

Nos casos estudados, as condenações são exceções que fogem à regra comum de arquivamento e absolvições por falta de provas<sup>7</sup>. O que fica explícito durante a análise dos processos é a dificuldade de obter a condenação devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas, muitas vezes descritas como não - confiáveis por seu comportamento social, por possuir alguma passagem por instituição psiquiátrica, por serem ainda muito novas e sujeitas à “fantasias” e por outros motivos mencionados para justificar o arquivamento e absolvição do acusado. A título de ilustração, dos 53 processos analisados em nossa pesquisa, quarenta e quatro denúncias foram consideradas inconsistentes, falsas ou “fracas”:

	Arquivados	Absolvidos	Condenados	I. H. P <sup>8</sup>	Extintos	desclassificados
<b>Casos de sedução</b>	2	7	-	-	-	-
<b>Casos entre conhecidos</b>	17	6	2	-	3 <sup>9</sup>	-
<b>Casos entre desconhecidos</b>	1	10	3	1	-	1 <sup>10</sup>

A alto número de arquivamentos e absolvições encontrado nos casos estudados demonstra que o fato de a vítima dizer ter sido violentada parece não justificar a condenação de um “homem trabalhador” ou de um jovem “com um futuro pela frente”. É importante salientar que, embora a justiça deva se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas. Não nos parece razoável que haja tantas denúncias descabidas. Ainda mais se levarmos em conta a exposição – da vítima – que uma denúncia de estupro acarreta e a dificuldade que as mulheres encontram em denunciar seus agressores.

<sup>7</sup> Os processos foram classificados através de três tendências de atuação jurídica distintas. Denominamos de casos de sedução as situações em que um homem é acusado de manter relações sexuais com uma menina menor de quatorze anos, sem ingredientes de violência física ou psicológica. São freqüentes os casos de estupro por violência presumida que relatam histórias características dos antigos processos de defloramento, atualmente denominado como crime de sedução. São situações em que existe um relacionamento amoroso entre os envolvidos, permeado pelo conflito, pela oposição da família ou de impasses a respeito de um futuro matrimônio. Nesses casos, não há condenações e a argumentação costuma desenvolver-se em torno das “boas-intenções” do réu e da “falta de inocência” da vítima. Nos casos em que o acusado é conhecido da vítima encontramos denúncias contra pais, avôs, tios, colegas de trabalho, maridos e ex-maridos. A argumentação de defesa costuma descrever os acusados como “trabalhadores” acusados injustamente pela vítima por vingança, ciúmes ou desequilíbrio mental. Somente os casos que envolvem crianças menores de 4 anos desenvolvem-se para uma condenação. Nos casos entre desconhecidos a investigação costuma ser realizada e é baixo o número de arquivamentos, mas a argumentação de defesa que descreve a vítima como prostituta costuma ser determinante para a absolvição do acusado.

<sup>8</sup> Internação em hospital psiquiátrico.

<sup>9</sup> Nesses casos, os processos foram suspensos devido ao desaparecimento do réu e mais tarde, os processos foram extintos.

<sup>10</sup> A acusação de estupro foi desclassificada para “importunação ofensiva ao pudor”.

O conceito de estupro atualmente presente no imaginário dos agentes jurídicos deve ser considerado como a principal referência para esta desconfiança da palavra da vítima. É considerado *estupro* o ato violento, praticado de preferência por um desconhecido agressivo e perverso contra uma mulher “inocente”<sup>11</sup>. O não-consentimento deve ser claro. Serão somente as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não-consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro: ou a mulher é vítima e seu comportamento e/ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia.

A lei atualmente em vigor foi redigida em 1940. Na reformulação do Código Penal de 1890<sup>12</sup>, os crimes sexuais deixam de ser considerados como “*crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias*” para serem considerados “*crimes contra os costumes*”<sup>13</sup>, mas permanece a necessidade de comprovação de violência física. Nessa questão, está presente, contido, implícito, o enfrentamento de duas concepções diferentes sobre o estupro. A primeira, consolidada na visão dos agentes jurídicos, só atribui atrocidade ao ato se a violência sexual vier acrescida de elementos extremos de perversão, sadismo e violência. O estuproador é visto como um “anormal”, com problemas psiquiátricos ou psicológicos causados pelo meio social, como família desestruturada, alcoolismo e drogas. A segunda – já marcada pela atuação dos movimentos feministas e das novas relações sociais entre homens e mulheres – salienta que a violência sexual, com requintes de perversidade ou não, será sempre uma violência específica contra a mulher, que durante e depois da violência se sente impotente e culpada pela utilização de seu próprio corpo contra a sua vontade e contra si mesma, já que será justamente o fato de apresentar a configuração biológica feminina que possibilitará que ela seja objeto desse tipo de violência, uma ação que visa possuir um corpo que não pode ser dissociado de sua identidade social e de sua dignidade humana.

O historiador Georges Vigarello (1998) conseguiu captar a diferença entre essas duas concepções do estupro. Conforme o autor, no final do século XIX a definição do crime de estupro é consolidada no pensamento jurídico levando claramente em consideração a violência

---

<sup>11</sup> O termo inocente não mais significa o desconhecimento de atos sexuais, virgindade, castidade e sim que a mulher não emitiu nenhum signo de demonstração de aquiescência, que não há vestígios de uma sedução sutil, implícita, *inconsciente*. É justamente por isso que é muito remota a condenação quando vítima e acusado já se conheciam.

<sup>12</sup> No Código Penal Brasileiro de 1890, A violência era definida como o elemento fundamental para a configuração de um crime. A necessidade de comprovação da violência física era necessária para distinguir as mulheres “honestas” – que caso conscientes defenderiam até a morte a sua honra – das mulheres desonestas que simulavam uma resistência, principalmente no caso de mulheres adultas.

<sup>13</sup> No artigo 213, o estupro é definido como o ato de “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A punição para o condenado por estupro pode variar de 6 (seis) a 10 (dez) anos. A mesma pena é prescrita para os casos de atentado violento ao pudor, que comporta a prática de sexo anal, oral ou outros, contra homens, mulheres e crianças.

física ou a violência moral – como a chantagem, a ameaça e a surpresa. O nascimento da psicologia e o interesse dedicado ao indivíduo (o livre-arbítrio e o desejo) individualizam a violência através da construção da imagem do *estuprador* como uma personalidade a ser estudada, decifrada, compreendida. Consolidam-se também as distinções entre o estupro de adulto e o de criança, as definições de perversões que oscilam entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do criminoso, e as técnicas obrigatórias da medicina legal e das perícias investigativas, preocupadas com os estupradores - homicidas em série. Nesse período, o estupro de adultos é pouco denunciado e condenado, e é praticamente senso-comum entre os juristas que o estupro de uma mulher adulta não é possível de ser praticado por um só homem (VIGARELLO, 1998, p.205).

Percebe-se então em nossas atuais práticas jurídicas a permanência de uma concepção de estupro<sup>14</sup> consolidada no final do século XIX. Mas percebe-se também, através da visibilidade sobre o assunto e da influência do movimento feminista organizado, que esta concepção pode ser modificada no interior do saber jurídico através de outros elementos discursivos que estão sendo mobilizados, como o exemplo da discussão sobre o caráter hediondo do crime que mobilizou os grupos organizados feministas e intelectuais, os psicólogos e os pesquisadores<sup>15</sup>.

O estupro é um ato considerado hediondo e pressupõe um ator. Mas, segundo nossas análises, não é qualquer ator capaz de ser considerado juridicamente um estuprador. A idéia de que o estuprador possui algum desvio de comportamento permite descartar a hipótese de homens com comportamento social adequado serem qualificados como criminosos.

No Brasil, esta associação entre “doença” e criminalidade foi, desde o início da República, colocada como justificativa para controlar e excluir os indivíduos considerados perigosos. Utilizando as categorias de gênero, classe e raça/etnia, na análise do discurso jurídico, percebemos como a justiça no Brasil ainda se organiza segundo o princípio de defesa social. A

---

<sup>14</sup> A concepção de estupro pode ser definida como a forma de conceber o estupro através de elementos visuais que compõem a formação do conceito e que orienta o trabalho dos agentes jurídicos

<sup>15</sup> Atualmente, a pena nos casos de estupro deve ser cumprida exclusivamente em regime fechado, já que o estupro é considerado crime hediondo. Não obstante exista uma discussão jurídica sobre este assunto, defendendo que o estupro só seja considerado crime hediondo quando envolver morte ou lesão corporal à vítima, a decisão do Supremo Tribunal Federal de 17 de dezembro de 2001 consolidou o estupro como crime hediondo em qualquer circunstância. A decisão da Ministra Ellen Gracie Northfleet, a favor do caráter permanentemente hediondo do crime de estupro, revela a permeabilidade das decisões jurídicas diante dos movimentos políticos de defesa dos direitos da mulher e da criança vítimas de crimes sexuais. Mais do que uma decisão jurídica, o resultado que encerrou, não definitivamente, esta primeira discussão não foi um ato isolado do Supremo Tribunal Federal. O espaço jurídico transparece como cenário de uma batalha política em que os argumentos da sociologia, da psicologia e dos movimentos sociais de defesa dos direitos da mulher interligaram-se no sentido de descrever os números da violência e as conseqüências desta sobre mulheres e crianças, conseqüências não só físicas – como a gravidez indesejada e o contágio por doenças sexualmente transmissíveis – como também psicológicas. Os trabalhos de Jefferson Drezett Ferreira (Consultor sobre violência sexual do International Project Assistance Service – IPAS, EUA) assim como a pesquisa sociojurídica sobre o estupro de Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian e Ana Lúcia P. Schritzmeyer (Comitê Latinoamericano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher) embasaram a argumentação da referida ministra no momento de sua decisão.

prisão não se concebe, no país, para setores médios ou de elite. Suas condições inumanas e as práticas criminosas com os estupradores nunca incomodaram estratos privilegiados da sociedade, justamente por que estão cientes da impunidade de classe e de gênero, estão cientes de que não serão enviados para a penitenciária por um juiz “com bom senso”. Socialmente aceitas como verdadeiras penas de morte para os estupradores, as instituições prisionais funcionam como justificativa para a absolvição de um acusado primário e “trabalhador”. O estupro é uma violência de gênero. Tanto quanto a violência simbólica, a violência sexual só pode existir onde há desigualdade de poderes<sup>16</sup>.

O conceito de estupro e de estuprador precisa ser redefinido, colocado em seus termos reais de violência de gênero, que não possui cor, nem classe sócio-econômica e, principalmente, o estupro não necessita conter ingredientes extremos de violência para, por si só, ser considerado um ato brutal e ilegal.

Mas se a situação ainda é dramática, não significa que não haja mudanças. De acordo com nossa pesquisa, foi possível observar uma ruptura com as conhecidas práticas jurídicas de transformar a vítima em ré. Os casos em que a vítima foi caluniada nos autos por advogados de defesa são esparsos, não podendo ser compreendidos como uma tendência. Podemos descrever uma tendência por parte das testemunhas de relatar pormenores desnecessários sobre as vítimas. As testemunhas de defesa e o acusado utilizam todos os recursos possíveis para desmerecer a denúncia. Mais do que refletir o sistema de valores em relação à mulher em nossa sociedade, esta prática revela a estratégia de reverter a discriminação contra a mulher no sistema judiciário, a favor do acusado. Posteriormente, os acusados serão absolvidos por falta de provas, em uma esfera de silêncio e cumplicidade, em uma postura neutra, positiva e formal.

Podemos considerar que o movimento feminista já conseguiu romper com a tendência de humilhar e denegrir a vítima de estupro. A cautela dos agentes jurídicos pode ser considerada como uma atenção ao “contra-discurso” invisível – que ronda o sistema de justiça desde as investidas das primeiras pesquisadoras feministas brasileiras da década de 70. Nesse sentido este

---

<sup>16</sup> O estupro é uma violência de gênero, podendo ser considerado uma extensão das desigualdades sociais construídas historicamente entre homens e mulheres. Entretanto, existem divergências teóricas sobre o conceito de violência de gênero. Há pelo menos duas grandes linhas de argumentação teórica neste sentido: uma, centrada na opressão das mulheres pelos homens, e a outra, que defende a ambigüidade das relações entre homens e mulheres. A primeira considera a violência como uma das formas em que se configura a dominação masculina e a segunda parte da perspectiva de que a violência é inerente ao vínculo afetivo/conjugal (GROSSI, 1995, p.5). Não é nosso objetivo aprofundar esta discussão, apenas nos importa enfatizar que o estupro deve ser concebido como uma violência de gênero, já que a idéia de que o estuprador possui alguma espécie de desvio de comportamento permite ao imaginário jurídico descartar a hipótese de que homens com comportamentos considerados socialmente adequados sejam qualificados de criminosos. A polícia e os agentes jurídicos, ao considerarem o estuprador como possuidor de algum instinto animal e irracional, tomado por um estado emocional de desequilíbrio, está direcionando as investigações em um sentido equivocados, mas em nenhuma hipótese, ingênuo. Pretende-se conceituar o agressor como indivíduo antes patológico que normal, localizando sua violência no indivíduo, no ego, no psicanalítico. Com isso, banaliza-se a questão da violência sexual e não a incorpora nas relações e práticas sociais entre homens e mulheres (BANDEIRA, 1999).

trabalho procura ressaltar a necessidade desta questão, que necessita ser alvo de discussão e embates por parte da sociedade<sup>17</sup>.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP. São Paulo, 21:132-151, mar/maio. 1994.

ALVAREZ, Marcos Cezar. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e escola penal no Brasil (1889-1930). 1996. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, universidade de São Paulo, São Paulo.

AMERICAS WATCH COMMITTEE. Injustiça criminal x violência contra a mulher no Brasil. São Paulo, 1992.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, Imaginário de gênero e Narcisismo. In 8 SUÀREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org.). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: UNB, 1999. p. 353- 386.

CAULFIELD, Suenn. Em defesa da honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000.

CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro : Graal, 1983.

COULOURIS, Daniella G. Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

---

<sup>17</sup> Segundo Vigarello (2000), as feministas francesas mobilizaram as discussões no parlamento, demonstrando o ínfimo número de condenações por estupro, a dificuldade dos agentes jurídicos de conceberem o estupro contra a mulher adulta e, principalmente, o praticado entre conhecidos, como violência. A mobilização teria surtido efeito. O parlamento cobrou providências do sistema judiciário francês e a referência à moral da vítima e a tolerância em relação à violência teria diminuído.

JESUS, E. Damásio. Código penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTEVEES, Martha de Abreu. Meninas perdidas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Lisboa : Veja, 1993

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero, violência e sofrimento. Cadernos Primeira Mão. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Guia dos direitos da mulher. Brasília, 1994.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. tradução de Suzana Funck. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de.(Org.). Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco,1994. p.206 -243.

LOCHE, Adriana et al. Sociologia jurídica: estudos de sociologia, direito e sociedade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PIMENTEL, et al. Estupro: crime ou cortesia? Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil comentado por Oscar de Macedo Soares. 5. ed. Rio de Janeiro: GARNIER, 1910.

VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCrim, 2000

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.